



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001542/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.420 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADAO APARECIDO MIGUEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, descabendo, pois, a compensação do imposto sobre ele retido com aquele calculado no Ajuste Anual.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor original de:

(...)

Conforme a Descrição dos Fatos de fl. 05 (verso), o lançamento é decorrente de deferimento parcial de SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento). Após análise dos documentos apresentados, constatou-se compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O valor foi alterado para R\$ 17.915,14 em razão da glosa de R\$ 3.888,48 referente à parcela de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte (13º salário), que não pode ser compensado na declaração de ajuste anual.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

“1 PRELIMINAR

Solicito que seja revisto e cancelado o valor glosado, uma vez que, baseado em documentos comprobatórios, anexos à presente impugnação, comprova-se o valor por mim declarado, como valor realmente retido e recolhido a Receita Federal por meio de DARF autenticado eletronicamente. Alega o auditor que o valor glosado refere-se parcela de 13º salário sujeita à tributação exclusiva na fonte, porém o referido valor foi deduzido do valor que eu deveria receber e foi repassado à Receita Federal, conforme DARF anexo, portanto novo recolhimento acarretaria em dupla tributação;

2 MÉRITO (inciso II e IV do art. 16 do dec. 70.235/72)

Estou anexando à presente petição, os documentos comprobatórios : DARF recolhido pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 22.616,06, devidamente autenticado e o documento de comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na base; ano calendário 2005, também fornecido pelo Banco do Brasil, onde comprovam o valor por mim declarado (R\$ 22.616,06);

Por fim, pede o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 91/93, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE
COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.*

O imposto de renda retido na fonte relativo ao décimo terceiro salário não pode ser compensado com o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, pois trata-se de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/01/2012 (fl. 97), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 98/100, em 15/02/2012. Em sua defesa, aduz que o valor do IRRF de R\$ 17.915,14 incidiu sobre juros moratórios, férias indenizadas e reflexos de horas extras sobre férias indenizadas, acréscimos estes sobre os quais é indevido o imposto de renda, conforme entendimento do Colendo STJ. Também alega que o valor glosado não poderia ter sido deduzido do valor líquido a que tinha direito de receber à época da liquidação da ação trabalhista, pois, se o referido valor glosado (R\$ 3.888,48) foi deduzido do montante que faria jus, o valor está sendo bitributado na medida que estão lhe querendo imputá-lo novamente.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida de o presente lançamento de glosa de imposto de renda, que foi mantida acertadamente pela decisão recorrida, uma vez que restou comprovado nos autos que se refere à parcela do 13º salário que não se sujeita ao ajuste anual.

Ademais, conforme esclarecido pela decisão de primeira instância, não se verifica, no caso, a alegada dupla tributação, pois, o Contribuinte teve descontado IRRF sobre seus rendimentos em razão de ter recebido valores a título de terceiro salário que são rendimentos de tributação exclusiva. Assim, o que ocorreu no lançamento foi apenas a

correção dos valores compensáveis de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tudo nos termos da Lei.

Melhor sorte não socorre o Recorrente no que se refere ao argumento de que o valor do IRRF de R\$ 17.915,14 incidiu sobre juros moratórios, férias indenizadas e reflexos de horas extras sobre férias indenizadas, acréscimos estes sobre os quais é indevido o imposto de renda, conforme entendimento do Colendo STJ, haja vista que a fiscalização considerou corretos os rendimentos tributáveis declarados. Isto é, as parcelas excluídas da tributação pelo Contribuinte não foram objeto do presente lançamento, tratando-se, portanto, de matéria estranha ao presente litígio.

Além disso, trata-se de matéria preclusa da qual não se toma conhecimento, por não ter sido levada a debate em primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin